



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019751-97.2010.815.0011

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Fernando Lucena Rodrigues

ADVOGADO : Marcos Antonio Inácio da Silva

APELADO : Unibanco Aig Seguros S/A

ADVOGADO : Rostand Inácio dos Santos

ORIGEM : Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

JUIZ : Valério Andrade Porto

**PRELIMINARES ARGUIDAS NAS
CONTRARRAZÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA.
INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO, POR
FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL
INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO
ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.
APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO PELA
SEGURADORA PROMOVIDA. APLICAÇÃO POR
ANALOGIA DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO
NO RE Nº 631.240. REJEIÇÃO.**

- Preliminar de Ilegitimidade Passiva. A escolha da seguradora contra quem vai litigar o beneficiário do seguro DPVAT pertence tão somente a este, não sendo oponente a resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras.

- Preliminar de Carência de Ação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 631.240, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de prévio requerimento administrativo do interessado, não se caracterizando essa exigência, ameaça ou lesão ao direito constitucional de acesso à Justiça. Todavia, dada a séria controvérsia sobre a matéria, o STF estabeleceu regras de transição para as ações ajuizadas até a conclusão do referido julgamento (03.09.2014), aplicáveis, por analogia, à hipótese dos autos, dispensando o requerimento prévio quando ocorrida contestação de mérito.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEBILIDADE PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. SÚMULA Nº 405 DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 932, IV, “a”, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Após o advento do CC/2002, passou a ser trienal o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança de indenização do seguro obrigatório DPVAT. Precedentes do STJ.
- Súmula 405 do STJ: “A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos.”

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por FERNANDO LUCENA RODRIGUES contra a sentença de fls. 77/78 proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face do UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, reconheceu, de ofício, a prescrição do direito ao pagamento do seguro DPVAT, nos termos do art. 219, §5º, do CPC/1973, e, em consequência, indeferiu a inicial, com espeque no art. 295, inc. IV, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC/1973.

Insatisfeito, o Autor apelou, sustentando que o magistrado *a quo* acatou a prescrição trienal, tomando como cálculo da prescrição a data do evento danoso, e não a partir da ciência inequívoca da debilidade permanente que, *in casu*, se deu apenas após o ajuizamento da demanda (em 04.12.2013), quando foi realizada a perícia médica judicial no mutirão que constatou a seqüela. Requereu, então, a reforma da sentença e o provimento do pedido exordial (fls. 81/85).

Contrarrazões às fls. 90/97, arguindo, inicialmente, as preliminares de carência de ação, por ausência de interesse processual e ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. No mérito, pugna pelo

desprovimento do recurso.

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela rejeição das preliminares arguidas nas contrarrazões e, no mérito, pelo desprovimento do Apelo (fls. 107/110).

É o relatório.

DECIDO

Preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual suscitada pela Seguradora nas contrarrazões.

Sustentou a Seguradora que o Autor é carecedor de interesse de agir, tendo em vista que não acionou, administrativamente, o pagamento da indenização de seguro DPVAT.

Nesse sentido, vale salientar que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 631.240, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de prévio requerimento administrativo do interessado, não se caracterizando essa exigência, ameaça ou lesão ao direito constitucional de acesso à Justiça. Na ocasião, ressaltou que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.

Todavia, dada a séria controvérsia sobre a matéria, o STF estabeleceu regras de transição para as ações ajuizadas até a conclusão do referido julgamento (03.09.2014) e, uma delas, entendo, aplica-se, por analogia, à espécie vertente. Trata-se da dispensa do requerimento prévio quando ocorrida contestação de mérito. Veja-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar

a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. **Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte:** (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) **caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão;** (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em

30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

“In casu”, como a parte Recorrida contestou (fls. 20/33) o mérito da ação ajuizada em 28.07.2010 por Fernando Lucena Rodrigues, tenho que não prospera a pretensão alegada nas contrarrazões.

Por tais razões, rejeito a preliminar arguida.

Preliminar de ilegitimidade passiva

Através da presente preliminar, a Seguradora alega que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda em que a parte autora pleiteia indenização securitária (DPVAT).

No entanto, tal preliminar deve ser afastada de plano, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que qualquer seguradora que faça parte do consórcio é parte legítima para responder pelo pagamento do seguro obrigatório, inclusive com direito de regresso contra o eventual causador do sinistro:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. 1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados. 2. **Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes. (...)**” (AgRg no Ag 870.091/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª T, DJ 11.02.2008).

Dessa forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva 'ad causam', posto que conflitante com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Mérito

Sustenta o Apelante que o magistrado *a quo* acatou a prescrição trienal, tomando como cálculo da prescrição a data do evento danoso (31.01.2007), e não a partir da ciência inequívoca da debilidade permanente que, *in casu*, alega que se deu apenas em 04.12.2013 (fl. 63), quando foi realizada a perícia médica judicial no mutirão que constatou a sequela.

Sem razão à pretensão do Recorrente.

De acordo com o art. 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil de 2002, *prescreve em três anos a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.*

Infere-se dos autos que o Laudo de Exame de Corpo de Delito Complementar juntado à fl. 09, datado de 04.04.2007, já descrevia as sequelas irreparáveis do acidente ocorrido, qual seja, cicatrizes hipercrônicas no 2º e 3º quirodáctilos direitos com limitação do movimento de flexão dos mesmos, apresentando semi flexão de suas falanges distais. Em declaração médica, consta tratamento cirúrgico do tendão extensor do 2º e 3º quirodáctilos, evoluindo com deformidade em flexão local.

Assim, o prazo prescricional passou a fluir da data 04.04.2007 (fl. 09), possuindo até 04.04.2010 para ingressar com a demanda. No entanto, a presente ação de cobrança somente foi ajuizada em 28.07.2010 (fl. 02), portanto, mais de 03 (três) anos após a data da ciência inequívoca da debilidade alegada pelo Promovente.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o seguro obrigatório DPVAT, apesar da nomenclatura legal, tem a natureza jurídica de verdadeiro seguro de responsabilidade civil, já que *“conquanto o recebimento da indenização relativa ao DPVAT dispense a demonstração de culpa, isso não significa que deixe de ser um seguro de responsabilidade civil”* (RESP nº 1071861/SP).

Isto porque o instituto da responsabilidade civil não tem vinculação necessária com a ideia de “culpa”, de forma que o próprio art. 927 do CC/2002, no “Título IX – Da Responsabilidade Civil”, dispõe que: *“Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”*.

Dessa maneira, o fato de o seguro DPVAT não exigir a demonstração da culpa do segurado para que a vítima faça *jus* à indenização não o exclui do rol dos seguros de responsabilidade civil, significando apenas que esta é objetiva.

Sobre o assunto:

“CIVIL. DPVAT. PRESCRIÇÃO. 1 - O DPVAT exhibe a qualidade de seguro obrigatório de responsabilidade civil e, portanto, prescreve em 3 anos a ação de cobrança intentada pelo beneficiário. 2 - Recurso especial não conhecido.” (REsp 1071861/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. Fernando Gonçalves, 2ª Seção, DJe 21/08/2009)

“AGRAVO REGIMENTAL - COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO. I - No que se refere ao prazo prescricional para o ajuizamento de ação em que o beneficiário busca o pagamento da indenização referente ao seguro obrigatório, o entendimento assente nesta Corte é no sentido de que o prazo prescricional é de três anos, nos termos do art. 206, § 3º, IX, do CC. II - Agravo Regimental improvido.” (AgRg no REsp 1057098/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, 3ª T, DJe 03/11/2008)

Tal entendimento encontra-se sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 405: “A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos.”

Sendo assim, impõe-se o reconhecimento de que, na data da propositura da presente demanda (28.07.2010, fl. 02), já havia se verificado a prescrição do direito de ação de cobrança do seguro obrigatório, pelo beneficiário, conforme previsto pelo art. 206, § 3º, IX, do Código Civil de 2002.

Logo, não deve prosperar o recurso Apelatório.

Feitas tais considerações, aplicando o art. 932, IV, “a”, do Novo CPC, **REJEITO as preliminares suscitadas nas contrarrazões e, no mérito, DESPROVEJO o recurso Apelatório.**

Publique-se.

Intimem-se.

João Pessoa, ____ de abril de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator